

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELAS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E  
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DESTINADAS  
À APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2020 E  
APENSADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2020 E APENSADOS**  
(PL 1088/2020; PL 1101/2020; PL 1182/2020; PL 1490/2020; PL 1637/2020;  
PL 1651/2020; PL 1308/2020 E PL 1298/2020)

**Autores: Deputados DENIS BEZERRA PSB/CE  
E VILSON DA FETAEMG PSB/MG**

**Relator: JULIAN LEMOS PSL/PB**

**PARECER DO RELATOR DE PLENÁRIO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 675/2020 que tem como objetivo não inviabilizar a tomada de crédito por parte das pessoas físicas e jurídicas por conta de eventuais distorções no seu fluxo de caixa. Atualmente o mercado se concentra em três grupos: Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil); o Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC Boavista); e a Serasa Experian. Essas serão as três principais empresas que deverão suspender novos inscritos em seus cadastros.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA**

Consoante prevê o Regimento Interno da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Do mesmo modo, há que se reconhecer que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União (art. 48 da CF).

A proposição não colide com os princípios e normas fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico. Além do que, os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo.

A redação do Projeto atende às disposições contidas na Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC no 107, de 26 de abril de 2001.

Em vista do exposto, não vislumbramos óbices à aprovação do Projeto de Lei no que concerne à sua constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

### **II.2 – EXAME DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna, pois neste momento a economia do nosso país está paralisada, amargando inúmeras perdas em função da restrição de circulação de pessoas por meio de isolamento e quarentenas.

São poucos os setores da economia que estão em funcionamento, ainda que parcial. A grande maioria das indústrias e estabelecimentos comerciais está impedida integralmente de funcionar.

Nesse contexto, são necessárias medidas que evitem ainda maiores danos aos trabalhadores e empresários. Uma delas é exatamente esta que o projeto propõe: a suspensão das inscrições e dos efeitos das inscrições em cadastros, por parte das empresas que fazem análise financeira e fornecem informações para decisões de crédito, desde que realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (COVID-19), formalizado na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020.

O projeto na forma como apresentado está adequado, merecendo alguns ajustes de texto e técnica legislativa. Não faremos alteração nos cadastros positivos. Modificamos a validade da medida para diminuir sua aplicação a um prazo de 90 dias, prorrogáveis por ato da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça.

Aperfeiçoamos ainda a competência de fiscalização (art. 2º) deixando mais genérica a disposição e permitindo a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do consumidor.

Também incluímos que a destinação dos valores arrecadados com multas serão destinados ao combate da COVID-19.

Por fim, melhoramos a redação do art. 3º ao estabelecer que a vigência da lei está restrita ao período de calamidade, na forma do Decreto Legislativo.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista o estado de calamidade aprovado pelo Congresso Nacional, não se fazem necessárias medidas de compensação para quaisquer propostas temporárias que se apresentem. De todo modo, no caso em questão não há criação de nova despesa, mas suspensão temporária de uma exigência

específica aplicada a entidades privadas considerando as prioridades nacionais.

### **II.3 – CONCLUSÃO**

Em conclusão, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, nosso parecer pela:

a) Comissão de Defesa do Consumidor é pela aprovação do Projeto de Lei nº 675, de 2020, e seus APENSADOS: PL 1.088/2020, PL 1101/2020; PL 1182/2020; PL 1490/2020; PL 1637/2020; PL 1651/2020; PL 1308/2020 e PL 1298/2020 na forma do substitutivo em anexo.

b) Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 675, de 2020, e seus APENSADOS: PL 1.088/2020, PL 1101/2020; PL 1182/2020; PL 1490/2020; PL 1637/2020; PL 1651/2020; PL 1308/2020 e PL 1298/2020, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor em anexo.

c) Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 675, de 2020, e seus APENSADOS: PL 1.088/2020, PL 1101/2020; PL 1182/2020; PL 1490/2020; PL 1637/2020; PL 1651/2020; PL 1308/2020 e PL 1298/2020, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor em anexo.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado **JULIAN LEMOS**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

AO PROJETO DE LEI Nº 675, de 2020 e aos projetos PL 1088/2020; PL 1101/2020; PL 1182/2020; PL 1490/2020; PL 1637/2020; PL 1651/2020; PL 1308/2020; PL 1298/2020  
apensados)

Trata da suspensão retroativa e impedimento de novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei suspende as inscrições de registros de informações negativas dos consumidores e os efeitos dessas informações em cadastros, conforme previstos no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, por parte dos birôs de crédito que fazem análise financeira e fornecem informações para decisões de crédito, desde que realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (COVID-19), formalizado na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo Único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 90 dias a partir de 20 de março de 2020,

podendo ser prorrogado por ato da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação e a fiscalização necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas no art. 56, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Parágrafo Único. Eventuais multas e valores arrecadados em face do cumprimento deste artigo serão destinados às medidas de combate ao COVID-19.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.